



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11075.001777/00-90
Recurso nº : 122.486
Acórdão nº : 201-78.471

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 31 / 03 / 06 VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : TRANSPORTES TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação de lei ou ato normativo em vigor, em virtude de eventual alegação de inconstitucionalidade. Atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Contendo o auto de infração todos os pressupostos legais e tendo o sujeito passivo tomado conhecimento de todos os procedimentos fiscais indispensáveis ao exercício do direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade.

COFINS. ENCARGOS LEGAIS. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.

Os juros de mora e a multa de ofício exigidos no auto de infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES TRÊS FRONTEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares argüidas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva

Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 15 / 06 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11075.001777/00-90
Recurso nº : 122.486
Acórdão nº : 201-78.471

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 15/10Y/05
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TRANSPORTES TRÊS FRONTEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa TRANSPORTES TRÊS FRONTEIRAS LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor total de R\$ 119.445,79 (cento e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), relativa aos períodos de apuração de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, tendo em vista a falta de inclusão, na base de cálculo, de receitas tributáveis e a exclusão indevida de receitas escrituradas como serviço de fretes internacionais.

A empresa autuada tomou ciência do lançamento no dia 22/09/2000, conforme atesta a ciência da intimação de fl. 06.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 176/201, alegando, em apertada síntese, que:

1 - em sede de preliminar, o auto de infração é nulo porque desprovido do número, visando obstaculizar o direito de defesa, e porque não pormenoriza o cálculo efetivo para a apuração do débito;

2 - a Cofins é injurídica e inexigível, em face da Constituição Federal, porque:

2.1 - todos os tipos tributários destinados à Seguridade Social já preenchem a moldura do art. 195, I, da Constituição Federal;

2.2 - ocorre a bitributação pela circunstância de a Cofins possuir a mesma base de cálculo do PIS;

2.3 - a Cofins não ressalva e nem afasta a cumulatividade de cargas tributárias;

2.4 - porque a Administração Tributária é pólo ativo indevido para exigir e administrar a Cofins, pois o recolhimento de receitas tributárias deve ser feito pelo próprio gestor financeiro do sistema;

3 - não pode ficar sujeita ao pagamento da multa aplicada de 75%, posto que é excessiva penalização, incidindo em confisco, ainda mais que não tem base legal para ser exigida. Se exigível, não é no percentual aplicado e não pode ser superior a 20% (Lei nº 8.383/91);

4 - a impugnante efetuou a denúncia espontânea do débito devido antes, de qualquer procedimento administrativo, como manda a lei (art. 138 do CTN). A denúncia espontânea se caracterizou com a apresentação de planilhas detalhadas, onde constam as receitas auferidas nos transportes de cargas, segregadas em parte nacional e internacional;

5 - a multa não deve incidir sobre os juros moratórios, sob pena de ocorrer um verdadeiro "bis in idem". Multa moratória e juros têm a mesma natureza; e

6 - a taxa Selic não pode ser utilizada como referencial para correção monetária dos débitos tributários e nem para o cálculo dos juros moratórios, posto que não possui as características de indenização que possuem os juros moratórios. Sua utilização infringe o CTN e a Constituição Federal.

Junto com a impugnação vieram os documentos de fls. 202 a 221.

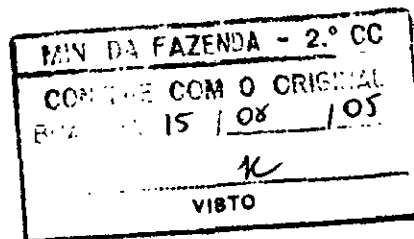
[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11075.001777/00-90
Recurso nº : 122.486
Acórdão nº : 201-78.471



A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 615, de 24/06/2002, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

Ementa: PRELIMINAR INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

PRELIMINAR NULIDADE.

Inexistente no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea pressupõe a comunicação de irregularidade ignorada pelo Fisco, anteriormente ao início do procedimento fiscal, acompanhada do pagamento integral do débito e seus consectários legais.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

COFINS. CONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade da contribuição já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal-STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL.

Quando houver autuação pelo Fisco, deve ser aplicada a multa ex officio prevista regimentalmente, não se cogitando da incidência de percentuais inferiores, relativos à multa de mora.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.

Lançamento Procedente".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 09/07/2002, conforme AR de fl. 243.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 08/08/2002, o recurso voluntário de fls. 250/274, onde reprisa integralmente os argumentos da impugnação.

O recurso voluntário veio acompanhado dos documentos de fls. 275 a 319, dentre os quais destaco o termo e a confirmação de opção pelo Refis e cópia de Darf e de GPS.

Foi indicado bem para arrolamento, conforme documentos de fls. 248/249 e 300/301.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11075.001777/00-90
Recurso nº : 122.486
Acórdão nº : 201-78.471

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 08 / 05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

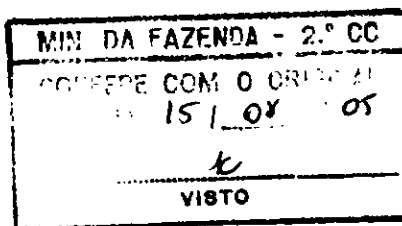
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/04/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 326.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11075.001777/00-90
Recurso nº : 122.486
Acórdão nº : 201-78.471



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver reformada a decisão de primeira instância que rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, julgou procedente o lançamento.

Antes de adentrar nas razões do recurso voluntário, devo registrar que não houve contestação do valor da base de cálculo utilizada, da alíquota aplicada e do valor da contribuição lançado no auto de infração.

Passo ao exame da preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente.

A recorrente alega que o auto de infração não tem número e que este fato visa a obstaculizar seu direito de defesa. Este argumento é extremamente frágil, insustentável, exatamente porque a recorrente deixou de informar que dispositivo legal exige esse requisito no auto de infração. E não o fez porque tal dispositivo legal não existe. Os requisitos legais são aqueles previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, todos presentes no auto de infração.

Quanto aos cálculos, ou melhor, a alegada ausência dos cálculos pormenorizados, o auto de infração está acompanhado dos demonstrativos de apuração da Cofins, de imputação de pagamentos, da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 09/14), além dos demonstrativos de frete efetuados (fls. 123/168) e dos quadros resumos dos valores a pagar da Cofins (fls. 169/170).

No procedimento fiscal não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que justifique a nulidade do lançamento, razão pela qual voto do sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Vencida a preliminar, passo ao exame das razões de mérito.

A decisão recorrida deve ser mantida. Ela enfrentou as razões de mérito da recorrente com fundamentos sólidos e irrefutáveis, que adoto como se aqui estivesse escrito.

Por oportuno, devo reafirmar alguns dos argumentos da decisão recorrida que põe por terra as alegações da recorrente.

A alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, além de ser defeso aos órgãos julgadores do Poder Executivo manifestar-se sobre a mesma, também não mereceu guarida no Supremo Tribunal Federal, em todas as ações que chegaram àquela Corte.

Sendo a atividade do lançamento vinculada e obrigatória (parágrafo único do art. 142 do CTN), cabe ao agente do Fisco cumprir a lei. E isto foi feito no caso em tela. A Lei Complementar nº 70/91 está vigente e a recorrente deixou de cumprir os preceitos consignados no enquadramento legal da autuação, obrigando o Fisco a efetuar o lançamento.

Quanto à multa aplicada, ao contrário do que entende a recorrente, seu fundamento está consignado no *Demonstrativo de Multa e Juros de Mora* (fl. 14) anexo ao auto de infração. Mais ainda, o Fisco apurou infração à legislação da Cofins cometida pela recorrente (recolheu, parcelou ou declarou valor menor que o devido) e sobre isto não há contestação, aplicável é a penalidade pecuniária prevista na legislação da exação.

Assinatura

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
DESEMPATE COM O ORIGINAL
15 / 06 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11075.001777/00-90
Recurso nº : 122.486
Acórdão nº : 201-78.471

Quanto à ocorrência de denúncia espontânea, o ato de entregar a planilha detalhada à Fiscalização em nada se assemelha à hipótese prevista no artigo 138 do CTN, como bem disse a decisão recorrida, posto que não houve o pagamento da exação antes do início da fiscalização, quando a recorrente perdeu a espontaneidade (§ 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72).

Também não merece prosperar, por absoluta impropriedade, o argumento da recorrente de que a multa aplicada incidiu sobre os juros de mora. Basta olhar o demonstrativo de apuração da multa para se constatar que a mesma incidiu, unicamente, sobre o valor principal da Cofins.

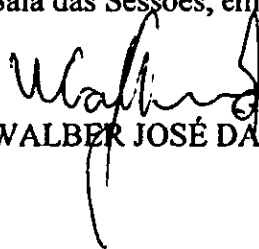
Por último, também não assiste razão à recorrente quando afirma que a taxa Selic foi utilizada para calcular correção monetária. Não consta no auto de infração lançamento de nenhum valor a título de correção monetária. As parcelas lançadas são a Cofins, os juros de mora e a multa de ofício. Nada mais.

Como bem assinalou a decisão recorrida, e este Colegiado também vem decidindo neste mesmo sentido, é defeso aos órgãos julgadores apreciar matéria que diz respeito a eventual colisão, com o CTN e a Constituição Federal, da norma instituidora da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, a, e III, b).

A administração não deve declinar do seu dever de ofício e omitir-se no cumprimento da lei por causa de uma alegação de ordem constitucional.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

